

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, REDAÇÃO DE LEIS, APRECIÇÃO
DE CONTAS DO MUNICÍPIO E VETO.**

SUBSTITUTIVO Nº 01 PROJETO DE LEI Nº 068/2013

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subsidio social para locação de imóvel residencial.

Autoria: PODER EXECUTIVO

IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA: Visa o presente projeto de lei de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subsidio social para locação de imóvel residencial.

O Vereador Paulo Soares Nora, Relator, apresentou voto desfavorável ao presente projeto de lei de autoria do Poder Executivo por entender haver indícios de inconstitucionalidade, pois fere o princípio da impessoalidade.

Submetido o relatório ao Vereador José Teodoro de Souza, Revisor, elaborou relatório no sentido favorável a possibilidade de submeter o projeto de lei ao plenário para votação, tendo em vista não existir nenhuma inconstitucionalidade.

Ambos os relatórios foram submetidos a esta Comissão para apreciação.

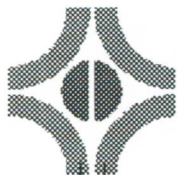
DECISÃO DA COMISSÃO: Submetido o Parecer do Relator e do Revisor à deliberação da Comissão, em reunião nesta data, foi aprovada a conclusão do Revisor, por maioria de votos, sendo o parecer **FAVORÁVEL**, em razão do entendimento pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto, podendo ser levado para discussão e votação em plenário.

Cambé, 05 de maio de 2014.

Presidente: Luis Antonio Felix Junior

Relator: Paulo Soares Nora

Revisor: José Teodoro de Souza



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, REDAÇÃO DE LEIS, APRECIÇÃO
DE CONTAS DO MUNICÍPIO E VETO.**

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 068/2013

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subsidio social para locação de imóvel residencial.

Autoria: PODER EXECUTIVO

Revisor: José Teodoro de Souza

IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA: Visa o presente projeto de lei de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subsidio social para locação de imóvel residencial.

No tocante à iniciativa do presente projeto de lei não se vislumbra nenhuma irregularidade, pois o projeto é de autoria do Poder Executivo, o qual tem competência para elaborar projeto de lei que visa a concessão de subsidio social, bem como, não é nenhuma das hipóteses constante nos art. 40, da Lei Orgânica, que define a competência exclusiva desta Casa Legislativa.

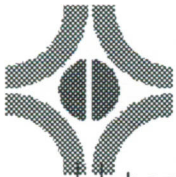
Esclarece a exposição de motivo que a concessão de subsidio mensal é para custear o aluguel de uma residência aos Senhores Daniel Alves de Souza e Ana Costa de Souza, pois este tiveram que desocupar imóvel pertencente a União quando da transposição da linha férrea.

Do mesmo modo informa que o casal beneficiado foi contemplado com uma das 62 (sessenta e duas) casas do Conjunto Antonio Euthymio Casaroto, todavia, houve atraso na entrega do imóvel, o que, segundo a exposição de motivos, justifica a elaboração da presente lei.

Pois bem, em análise dos princípios constitucionais este revisor não encontrou qualquer impedimento quanto à concessão do subsidio, pois o Poder Executivo solicitou, por meio do projeto de lei, a autorização legislativa para efetuar a concessão, dessa forma, preenchendo o princípio da legalidade.

Não vislumbro qualquer ofensa ao princípio da impessoalidade ou da isonomia porque, em que pese a lei ser destina a duas pessoas específicas, o caráter social e a justificativa apresentada são de grande relevância e possibilidade,

CÂMERA MUNICIPAL DE CAMBÉ 05/ABR/2014 15:10 00002329



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

bem como, é preceito da igualdade “tratar os desiguais de forma desigual”, ou seja, o casal referido no projeto de lei está em situação anormal, obrigado a desocupar imóvel que foi sua residência por anos.

CONCLUSÃO DO REVISOR: No aspecto que cabe a este revisor analisar, afirma-se o entendimento de que o presente projeto é legal, podendo ser levado à discussão e votação em plenário.

Cambé, 28 de abril de 2014.

Revisor: José Teodoro de Souza



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO,
ORÇAMENTO, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, REDAÇÃO DE LEIS, APRECIÇÃO
DE CONTAS DO MUNICÍPIO E VETO.**

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 068/2013

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subsídio social para locação de imóvel residencial.

Autoria: PODER EXECUTIVO

Relatoria:

IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA: Visa o presente projeto de lei de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subsídio social para locação de imóvel residencial.

No tocante à iniciativa do presente projeto de lei não se vislumbra nenhuma irregularidade, pois o projeto é de autoria do Poder Executivo, o qual tem competência para elaborar projeto de lei que visa a concessão de subsídio social, bem como, não é nenhuma das hipóteses constante nos art. 40, da Lei Orgânica, que define a competência exclusiva desta Casa Legislativa.

Esclarece a exposição de motivo que a concessão de subsídio mensal é para custear o aluguel de uma residência aos Senhores Daniel Alves de Souza e Ana Costa de Souza, pois este tiveram que desocupar imóvel pertencente a União quando da transposição da linha férrea.

Do mesmo modo informa que o casal beneficiado foi contemplado com uma das 62 (sessenta e duas) casas do Conjunto Antonio Euthymio Casaroto, todavia, houve atraso na entrega do imóvel, o que, segundo a exposição de motivos, justifica a elaboração da presente lei.

Pois bem, em análise dos princípios constitucionais este relator entende que há o impedimento quanto à concessão do subsídio, pois o Poder Executivo, embora solicitou, por meio do projeto de lei, a autorização legislativa para efetuar a concessão, não observou os princípios da isonomia e impessoalidade, o que não possibilita a constitucionalidade do referido Projeto de Lei. Assim o art. 37 da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná.

Evidente a violação deste princípio, quando a Administração Pública almeja conceder um “subsídio de aluguel” a determinada pessoa, sem considerar a situação de outros cidadãos que se encontram em circunstâncias semelhantes ou mesmo até piores.

Fica claro a ofensa ao princípio da impessoalidade e da isonomia porque a lei se destina a duas pessoas específicas, ou seja, fere a acepção e a ideia de que a impessoalidade da atuação administrativa seja praticada sem favorecimentos ou discriminações benéficas aos administrados.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade, especialmente a na acepção ora em foco, é decorrência da isonomia (ou igualdade):

“Nele se traduz a ideia de que Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O Princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia (...).”

Tem desdobramentos explícitos em dispositivos constitucionais como o Art. 2º da Lei 9.784/1999 abaixo transcrito:

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da Legalidade, Finalidade, Motivação, Razoabilidade, Proporcionalidade, Moralidade, Ampla Defesa, Contraditório, Segurança Jurídica, Interesse Público e Eficiência.”

Fica claro, e é consenso geral da norma jurídica, que a lei não pode sobrepor um princípio constitucional, e que quando não observado isso, caso aprovada, a lei é passível de Ação Popular.

CONCLUSÃO DO RELATOR: No aspecto que cabe a este relator analisar, afirma-se o entendimento de que o presente projeto é inconstitucional, sendo o parecer **DESFAVORÁVEL**, em razão do entendimento pela ilegalidade e inconstitucionalidade do presente projeto, não podendo ser levado para discussão e votação em plenário.

Cambé, 28 de abril de 2014.

Relator: Paulo Soares Nora